

**SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO CONTÁBIL QUANTO AO EDITAL
DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS Nº 158/2020.**

A empresa **CAPINAMES PRESTADORA DE
SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ Nº 91.395.426/0001-47,
interessada em participar da Tomada Preços nº
158/2020 do município de Torres/RS, vem por meio
deste, interpor:

Prefeitura Mun. de Torres
Data 29/06/20
PROCOLO
Setor. N.º 7129

**SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO PARA IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL**

I - DOS FATOS

Analisando o edital desta tomada de preços com interesse em participar,
verificamos a inclusão de itens desnecessários, restritivos e em desacordo com
a legislação.

Balanço patrimonial já exigível e apresentado na forma da lei, com a
indicação do nº do Livro Diário, número de registro no órgão
competente e numeração das folhas onde se encontram os
lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa,
sendo vedada a substituição do balanço por balancete ou balanço
provisório; Comprovação da boa situação financeira da empresa, de
que trata o inciso I do caput deste artigo, será verificada mediante a
apuração de índices aceitáveis, pela aplicação das seguintes
fórmulas:

Os valores dos índices se referem a liquidez instantânea, liquidez corrente,
liquidez geral, gerência e capitais de terceiros e grau de endividamento.

☎ (51) 3922.1890
☎ (51) 999.786.003
✉ capinames@gmail.com
📍 Rua Ernesto da Silva Rocha, 2011 - Estância Velha
Canoas/RS - CEP 92030-490

Sabendo que a solicitação de alguns índices viola súmula do Tribunal de Contas da União, não sendo necessário exigir índices se apresentado 10% do patrimônio líquido para comprovar a capacitação econômico financeira da empresa, passamos a expor:

II - DOS FUNDAMENTOS

Cabe salientar, que a Lei 8.666/1993, em seu artigo 3º, garante que os processos licitatórios não frustrem o caráter competitivo para todas as empresas, protegendo-as de cláusulas abusivas:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Desta forma, devendo ser promovido um processo com condições iguais para todos os participantes, garantindo que as empresas tenham condições de realizar o serviço, vejamos o que diz a súmula 289 do Tribunal de Contas da União.

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.



☎ (51) 3922.1890
☎ (51) 999.786.003
✉ capinames@gmail.com
☑ Rua Ernesto da Silva Rocha, 2011 - Estância Velha
Canoas/RS - CEP 92030-490

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação..

Ou seja, além de ser obrigatório conter a justificativa para inclusão de índices, é proibido a inclusão aqueles que dizem respeito a rentabilidade ou lucratividade, desta forma podemos observar que os índices de liquidez instantânea e gerencia de capitais de terceiros não estão de acordo sendo um tanto quanto injusto.

Ainda conforme a legislação acima, cabe ressaltar que somente a comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já é mais do que suficiente para garantir que a empresa terá condições de arcar com o cumprimento das obrigações.

Diante das alegações impostas e do supremo conhecimento que dispõe a assessoria jurídica do Município de Torres, solicitamos uma análise do item


☎ (51) 3922.1890
☎ (51) 999.786.003
✉ capinames@gmail.com
📍 Rua Ernesto da Silva Rocha, 2011 - Estância Velha
Canoas/RS - CEP 92030-490

balanço patrimonial, constante no anexo viii, quanto a solicitação dos índices restritivos, por meio de parecer jurídico, para que a concorrência venha a ser justa e igualitária conforme o princípio da isonomia adquirido entre licitantes, sendo que a liquidez geral e a liquidez corrente são mais do que suficiente para comprovação financeira.

Observa-se também que esta empresa busca apenas a participação do certame pela segurança jurídica disposta as empresas, tendo pleno conhecimento e podendo comprovar de forma satisfatória a qualificação econômico financeira por meio de balanço patrimonial com índices de liquidez geral, corrente e solvência.

Canoas, 29 de junho de 2020.



Luciano da Silva Teixeira

CPF: 484.402.640-20

Responsável por procuração

☎ (51) 3922.1890
☎ (51) 999.786.003
✉ capinames@gmail.com
📍 Rua Ernesto da Silva Rocha, 2011 - Estância Velha
Canoas/RS - CEP 92030-490